

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1727790 - CE (2018/0050069-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

**ADVOGADO : FÁBIO PEDROSA VASCONCELOS E OUTRO(S) -
CE016743**

AGRAVADO : MARCIA MARIA SANTOS BEZERRA

**ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO -
CE012842**

**FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES -
CE012068**

JOSENILTON ROCHA LOPES - CE019882

**MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS -
CE029623**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público ter direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso e de contratação precária de outras pessoas para a execução do serviço, sendo que esta última hipótese restou comprovada nas instâncias de origem. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 418.359/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27.2.2014; AgRg no RMS 19.952/SC, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013; AgRg no AREsp. 479.626/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 10.7.2014.

2. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.790 - CE
(2018/0050069-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FÁBIO PEDROSA VASCONCELOS E OUTRO(S) -
CE016743
AGRAVADO : MARCIA MARIA SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO -
CE012842
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES -
CE012068
JOSENILTON ROCHA LOPES - CE019882
MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS -
CE029623

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO (fls. 1.025).

2. A parte agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre inadmitido, apontando violação dos arts. 41 da Lei 8.666/93 e 535, II do Código de Processo Civil de 1973, aduzindo, em suma, que *o edital previa expressamente que quem ficasse após a classificação de número 249 estaria sumariamente eliminado do certame. Por isso não há o que se falar em candidato aprovado fora do número de vagas, visto que a ora Agravada não foi efetivamente aprovada.*

Superior Tribunal de Justiça

3. Instada a se manifestar, a parte agravada ficou-se inerte (fls. 1.047).

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.790 - CE
(2018/0050069-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FÁBIO PEDROSA VASCONCELOS E OUTRO(S) -
CE016743
AGRAVADO : MARCIA MARIA SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO -
CE012842
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES -
CE012068
JOSENILTON ROCHA LOPES - CE019882
MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS -
CE029623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público ter direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso e de contratação precária de outras pessoas para a execução do serviço, sendo que esta última hipótese restou comprovada nas instâncias de origem. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 418.359/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27.2.2014; AgRg no RMS 19.952/SC, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013; AgRg no AREsp. 479.626/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 10.7.2014.

2. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.790 - CE
(2018/0050069-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : FÁBIO PEDROSA VASCONCELOS E OUTRO(S) -
CE016743
AGRAVADO : MARCIA MARIA SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO -
CE012842
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES -
CE012068
JOSENILTON ROCHA LOPES - CE019882
MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS -
CE029623

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, constata-se que a parte recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. No mérito, é firme a jurisprudência deste Tribunal de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do certame possua mera expectativa de direito à nomeação. Caso fique comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, o candidato passa então a ter direito subjetivo de ser nomeado.

4. Nesse sentido, ilustram os seguintes julgados:

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. NÃO NOMEAÇÃO DECORRENTE DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PROVA LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

2. "A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000" (RMS 38.443/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/4/13).

(...)

7. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 37.982/RO, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 20.8.2013).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NO ÚLTIMO DIA DE VALIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O ato de homologação do resultado final do concurso público só produz efeitos a partir de sua publicação; data a partir

Superior Tribunal de Justiça

do qual se inicia o prazo de validade do certame.

2. Nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012; REsp 1108772/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2012.

3. No caso, o resultado final do certame fora homologado em 23 de março de 2005, ato cuja publicação se deu em 30 de março de 2005; assim, a abertura de novo certame, em 30 de março de 2007, para preenchimento de mais 3 vagas para o mesmo cargo, na mesma circunscrição judiciária, confere direito líquido e certo à impetrante de ser nomeada, porquanto, classificada na 144ª posição, a última convocação alcançou até o 141º classificado.

4. Recurso ordinário provido (RMS 33.719/SP, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.6.2013).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COORDENADOR PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi em razão de ato consubstanciado na não-convocação da impetrante para nomeação e posse no cargo de Coordenador Parlamentar da Câmara Municipal.

2. Preliminarmente, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos artigos 5º e 37, incisos I, II e IV da Constituição Federal.

3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação.

Superior Tribunal de Justiça

4. A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.

5. No presente caso, a candidata Márcia Farah Elias foi aprovada em 1º lugar, mas teve a sua posse indeferida por não comprovar o lapso temporal exigido pelo edital, de 05 anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Diante do ocorrido, a referida candidata impetrou mandado de segurança para garantir a posse no cargo em questão, cuja ordem foi denegada pelo Juiz de Primeira Instância e mantida pelo Tribunal, tendo transitado em julgado em 2012, conforme informação de fls. 337.

6. Em razão do indeferimento da posse da 1ª colocada, a ora recorrente, classificada em 2º lugar, também, apresentou mandado de segurança, alegando a existência de direito subjetivo à posse no cargo de Coordenador Parlamentar, uma vez que a única vaga prevista no edital não fora preenchida.

7. A impetrante foi aprovada, como visto, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 2ª, ou seja, a 1ª que deve ser convocada, uma vez que a primeira classificada teve sua posse indeferida por não ter comprovado o lapso temporal exigido pelo edital de 05 anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, obedecendo a ordem de classificação, impõe-se o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitado.

8. Salienta-se que o fato do cargo de Coordenador Parlamentar ter sido renomeado para Assistente Legislativo em Gestão Pública II e de ter sido realizado novo concurso público com previsão de 1 vaga para tal cargo não retira o direito líquido e certo da ora recorrente ser nomeado ao cargo vago, uma vez que na época da impetração a vaga não estava preenchida.

9. Recurso parcial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. 1.359.516/SP, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.5.2013).

5. No caso em tela, conforme registrado pelo acórdão recorrido, o Edital do Concurso previu a existência 83 (oitenta e três) vagas para o cargo de Delegado da Polícia Civil de 1a. Classe (pág. 58), tendo sido convocados 249 (duzentos e quarenta e nove) candidatos para o Curso de Formação Profissional, total correspondente a três vezes a quantidade de vagas, nos termos do item 183. Posteriormente, com o advento da Lei Estadual 14.218/2008, foram criadas mais 226 (duzentas e vinte e seis) vagas para o mencionado cargo, o que demonstra a necessidade do aumento na quantidade daqueles profissionais. Assim, o autor, aprovado em 277o. lugar no certame, passou a ter direito líquido e certo à nomeação, mesmo sem a solicitada atribuição de 2 (dois) pontos à sua nota da avaliação de títulos, possuindo o direito de ser chamado para a quinta fase, pois sua classificação estaria inserida no número estipulado de candidatos aptos a serem convocados, isto é, o triplo de 226 (678 pessoas), conforme o item 183 do Edital 014/2006.

6. Registre-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que o direito à nomeação da parte autora configurou-se no momento dentro do prazo de validade do concurso público. Assim, não há que se defender a impossibilidade jurídica do pedido.

7. Outrossim, o Tribunal assim consignou que:

Ademais, de acordo com os dados do Ofício 070/2010 (págs. 245-249) apresentado pela CEV-UECE, organizadora da seleção, a recorrida concluiu com êxito o Curso de Formação, obtendo a 153a. posição, tendo preenchido, ao final, todos os requisitos para a nomeação e posse no cargo de Delegado da Polícia Civil de 1a. Classe.

8. Desse modo, verifica-se que a análise do feito

Superior Tribunal de Justiça

demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.727.790 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0050069-8

Número de Origem:

00242264920088060001 2008.0035.5613-8 242264920088060001 2008003556138

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : FÁBIO PEDROSA VASCONCELOS E OUTRO(S) - CE016743

RECORRIDO : MARCIA MARIA SANTOS BEZERRA

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO - CE012842

FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068

JOSENILTON ROCHA LOPES - CE019882

MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS - CE029623

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : FÁBIO PEDROSA VASCONCELOS E OUTRO(S) - CE016743

AGRAVADO : MARCIA MARIA SANTOS BEZERRA

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO - CE012842

FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068

JOSENILTON ROCHA LOPES - CE019882

MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS - CE029623

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020